

# **PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2011, do Deputado Vieira Reis, que *declara os Centros de Inclusão Digital – CID (LAN Houses) como entidade de multipropósito de especial interesse para fins de inclusão digital e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 28, de 2011, de autoria do Deputado Vieira Reis, que estabelece critérios para a classificação das *LAN Houses* como Centros de Inclusão Digital (CID), entidades de prestação de serviços de multipropósitos aptas a gozar dos benefícios descritos no projeto.

O art. 3º do projeto define os critérios de enquadramento de uma *LAN House*, empresa de locação de computadores, de acesso à internet e de outros recursos de informática, como um CID. A empresa precisa investir em *implementos técnicos que permitam*:

*I – Orientar e alertar menores de 18 anos com relação ao acesso a jogos eletrônicos não recomendados para a sua faixa etária, respeitando a classificação indicativa do Ministério da Justiça, em especial quanto a sites pornográficos e afins;*



SF/13192.367778-07

*II – Garantir a inviolabilidade dos dados pessoais do usuário, bem como do conteúdo acessado, salvo na hipótese de ordem judicial para fins de investigação criminal ou instrução de processo penal;*

*III – Garantir acessibilidade a pessoas com deficiência, nos termos de regulamento próprio;*

*IV – O registro do nome e do documento de identidade do usuário.*

O projeto também determina que a *LAN House* informe o usuário sobre essas diretrizes no interior da loja e na tela inicial de cada computador. Em caso de não cumprimento de quaisquer dessas exigências, a empresa perderia automaticamente suas credenciais como CID.

Em contrapartida ao atendimento dessas exigências, a *LAN House* teria assegurada, nos termos do art. 4º do projeto, *prioridade às linhas de financiamento especiais para aquisição de computadores ofertadas por órgãos da administração pública federal, direta e indireta, e, em especial, por instituições financeiras controladas pela União*. Esse benefício deixa de ser aplicado à empresa que perde seu credenciamento como CID.

O PLC nº 28, de 2011, recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que aprovaram o texto originário da Câmara apenas com uma emenda de redação.

## **II – ANÁLISE**

O art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal atribui à CCT a competência de avaliar o impacto do PLC nº 28, de 2011, na Política Nacional de Comunicações, na qual o acesso à internet e a oferta qualificada de serviços de tecnologia da informação por empresas locais ocupam lugar de destaque atualmente.

Quando foi concebida, em 2004, a proposta do PLC nº 28, de 2011, visava a melhorar o ambiente e o serviço prestado pelas *LAN Houses* à população que ainda não dispunha de computador e acesso à internet em domicílio. Naquele momento, surgiam críticas e denúncias contra essas empresas que, apesar de prestarem um serviço de grande utilidade, estariam



transformando-se em locais de consumo de drogas e de acesso indevido a conteúdo pornográfico por crianças e adolescentes.

Segundo a pesquisa TIC Domicílios, realizada anualmente pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), as *LAN Houses* tornaram-se muito frequentadas pelos internautas brasileiros: em 2005, 18% deles frequentavam esse tipo de estabelecimento; em 2007, esse percentual havia crescido para 49%. Nesse mesmo ano, mais de 70% dos internautas cujas famílias tinham renda de até dois salários mínimos frequentavam *LAN Houses*. Dois anos antes, menos de 25% dessa população já havia formado tal hábito. As *LAN Houses* tornaram-se, nesse período, um fenômeno em todo o País, contribuindo para amenizar a acentuada exclusão digital.

Preocupante, contudo, era a falta de regulamentação e de fiscalização, pois o percentual de internautas com idade entre 10 e 15 anos que buscava esses centros públicos de acesso pago à internet havia crescido de 24% para 68% no período, sugerindo haver, de fato, alguma *atratividade* adicional em frequentá-los.

A partir de 2010, com a entrada em operação da tecnologia 3G de acesso à internet em banda larga, o percentual de internautas que tinha a *LAN House* como a principal – e às vezes única – forma de “navegar na Web” começou a cair rapidamente. A oferta da tecnologia 4G e o aumento progressivo na cobertura das redes 3G, em atendimento aos cronogramas dos respectivos leilões de radiofrequência, devem acelerar esse processo de substituição das *LAN Houses* por acessos individuais.

É preciso, portanto, que se formulem políticas públicas com vistas a estimular o desenvolvimento de novos serviços por parte desse conjunto de empreendedores, para que não se percam os investimentos realizados e os empregos gerados com a atividade. O acesso à internet por meio de centros públicos ainda terá importante papel a cumprir no interior do País nos próximos dez anos.

Essa é, a nosso ver, a nova perspectiva da proposta contida no PLC nº 28, de 2011. Ao oferecer linhas de crédito especiais para as *LAN Houses* em troca do compromisso de se adequarem a exigências que traduzem um comportamento ético e profissional, o projeto dá a esses empreendedores a oportunidade de investir na modernização e na diversificação dos serviços prestados e, assim, perpetuar o atendimento à comunidade em que estão inseridos.

Caberá ao Poder Executivo regulamentar e fiscalizar a adequada execução dessa política, que esperamos seja aprovada pelo Senado Federal.

### III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13192.367778-07